

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
(ao PLS 236/2012)

Altere-se o § 6º ao art. 129 do Projeto de Lei do Senado 236/12, para a seguinte redação:

Art. 129 .....

§ 1º.....

.....

“§6º A pena será reduzida de um sexto a um terço se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, não se aplicando aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há violenta emoção que justifique a prática do homicídio contra mulheres em lesão corporal seguida de morte. Aliás, é bom que se recorde que a tese da ‘honra masculina’, bem como da violenta emoção foram exaustivamente arguidas por defensores para absolver maridos ou companheiros assassinos, sob a justificativa da violenta emoção.

Em pleno século XX e vigência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é inadmissível que possa haver qualquer alusão a essa possibilidade. Portanto, torna-se absolutamente necessário fazer a exceção para que supostos ‘ciumentos’



não venham alegar ‘violenta emoção’ na prática de homicídios praticados contra mulheres e sua prole.

Senado Federal, 11 de dezembro de 2014.

**Senadora Ana Rita**  
(PT - ES)

